

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 2001

Dispõe sobre a disponibilização de informações aos clientes pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado BISPO VANDERVAL

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2001, obriga as instituições financeiras a disponibilizarem todas as informações relativas às operações de financiamento realizadas, inclusive sobre o valor da prestação em atraso e o respectivo cálculo da atualização monetária do débito exigido, bem como o desconto proporcional a ser aplicado em caso de pagamento antecipado.

Remete as instituições financeiras que descumprirem tal determinação às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A matéria foi rejeitada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar o PL nº 5.809/01 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, nesse sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que *“quando o matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando a matéria tratada no Projeto de Lei nº 5.809, de 2001, verificamos que a mesma não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

Com relação ao mérito, é inquestionável a necessidade de que as instituições financeiras confirmem o máximo de transparência aos seus clientes, prestando-lhes todas as informações envolvendo os serviços que oferecem.

Importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já tinha firmado o entendimento de que se aplicam à relação entre instituições financeiras e clientes as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A determinação consta da Súmula nº 297 publicada no Diário de Justiça do dia 9 de setembro de 2005 e segue reiteradas decisões do STJ nesse sentido.

Recentemente, para que não paire qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as instituições financeiras estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes. Por maioria, os ministros julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional de Instituições

Financeiras contra o § 2º do art. 3º do CDC. Ou seja, a orientação segue o que é estabelecido pelo próprio Código do Consumidor.

Dessa forma, segundo a clareza, precisão e abrangência do § 2º, do art. 3º, do CDC:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, sendo pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que já existe norma que se aplica às instituições financeiras, qual seja, a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, torna-se desnecessária a edição de novo diploma legal com o mesmo propósito.

Por outro lado, apesar de reconhecermos a nobre intenção do Autor ao disciplinar de forma rigorosa a disponibilização de informações aos clientes bancários, consideramos que já se encontra estabelecido no art. 52, incisos e parágrafos, do CDC, quando do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, o dever do fornecedor de prestar ao consumidor, prévia e adequadamente, todas as informações objetivas pelo projeto de lei sob análise.

Assim, além dos argumentos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor que nos antecedeu na análise da presente matéria, acrescentaríamos que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias torna redundante a presente proposição.

Finalmente, cabe observar que os normativos editados pela Autoridade Reguladora também já contemplam plenamente os propósitos do PL nº 5.809, de 2001. A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, e suas alterações, por exemplo, tratam de forma extremamente abrangente e adequada as relações entre os clientes e usuários bancários e as instituições financeiras, enfatizando, na forma a seguir, o respeito aos contratantes que são considerados, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, como hipossuficientes:

" Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na

prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não eqüitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

(...)

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

(...) “

Estabelece também o art. 7º da mesma Resolução:

"Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros." (NR);

Por sua vez, as Circulares do Banco Central do Brasil n.º 2.905, que dispõe sobre os prazos mínimos e a remuneração das operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro e n.º 2.936, que dispõe sobre a inclusão, nos contratos de concessão de crédito, de informações a respeito de encargos e demais despesas incidentes no curso normal da operação, bem como sobre a divulgação das taxas efetivas mensais praticadas nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, dão efetivo tratamento à matéria sob comento, tendo em vista que determinam expressamente que *“os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando, inclusive a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros; o índice de preços ou a base de remuneração, caso pactuado; os tributos e as contribuições e os respectivos valores; as tarifas e demais despesas e os respectivos valores”*.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.809, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAX ROSENMAN
Relator